



TC 029.923/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (Aspac)

Responsável: Erbertes Almeida Campos, (CPF 210.077.052-72), Wellington de Azevedo Leite, (CPF 677.948.402-44) e Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (CNPJ 84.091.545/0001-40)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em desfavor do Sr. Erbertes Almeida de Campos e da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (Aspac), respectivamente administrador e entidade convenente, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados àquela organização social por força do Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008) (peça 3, p. 26-54), que teve por objeto a "a prestação de assistência técnica e extensão rural a grupos de mulheres agricultoras e ribeirinhas dos municípios de Itacoatiara, Itapiranga e Silves, no estado do Amazonas, através de capacitação voltada à agroecologia, manejo do pescado, agroindústria e ecoturismo comunitário, visando o seu aperfeiçoamento nas áreas produtivas e de comercialização", conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 61-73).

HISTÓRICO

2. O convênio tinha por propósito estabelecer as bases produtivas da agricultura familiar com a participação efetiva das mulheres ribeirinhas, através da capacitação para produzir e comer nos municípios de Itacoatiara, Itapiranga e Silves para a prática de atividades sustentáveis voltadas ao setor primário (peça 3, p. 140).

3. Os recursos previstos para o convênio foram orçados no valor total de R\$ 242.490,80 com a seguinte composição (peça 3, p. 32-34):

3.1. R\$ 31.070,00 de contrapartida da Convenente, sendo R\$ 13.640,00, no exercício de 2008 e R\$ 17.430,00, no exercício de 2009;

3.2. R\$ 211.420,80 à conta do Concedente, em três parcelas, destinando-se a importância inicial de R\$ 103.180,80;

3.3. Foram efetivamente librados R\$ 103.180,80, mediante a ordem bancária 20090B809196, emitida em 19/11/2009 (peça 6), com ingresso na conta bancária em 20/11/2009 (peça 3, p. 235).

4. A liberação da primeira parcela dos recursos deu-se com atraso por razões de disfunções no sistema cadastral do Siconv (peça 3, p. 144, 154, 160, 194, 212, 231), vindo a ser resolvido somente em 20/11/2009 com a transferência pelo Banco do Brasil (peça 3, p. 235 e peça 6).

5. Por conta do lapso de tempo entre a assinatura do convênio e a efetiva liberação da primeira parcela foi emitido o primeiro termo aditivo de prorrogação de ofício do prazo de vigência (peça 3, p. 253), prorrogando-se o término do ajuste para 19/11/2010.

6. Novo ajuste emitiu o segundo termo aditivo de prorrogação de ofício do prazo de vigência (peça 3, p. 279), prorrogando-se o término do convênio para 31/1/2012.
7. Em 18/11/2011 o Ofício 845/2011/SPOA-MDA (peça 3, p. 297), nos termos do Decreto 7.592/2011, e com o intuito de avaliar a regularidade da execução do convênio, solicitou o registro no Siconv de todas as informações referentes à execução financeira do convênio, quais sejam:
 - 7.1. Licitações, edital de aviso da licitação e contratos;
 - 7.2. Documento de liquidação;
 - 7.3. Relação de pagamentos e eventuais ingressos de recursos;
 - 7.4. Relatório de execução;
 - 7.5. Atas;
 - 7.6. Comprovantes fiscais das despesas, incluindo como anexos os extratos bancários da conta corrente e da respectiva aplicação financeira, desde o recebimento dos recursos até a data final comprovada.
8. O ofício requisitório foi regularmente entregue mediante aviso de recebimento, em 2/12/2011 (peça 3, p. 309).
9. Novo Ofício 1039/2011/SPOA/MDA foi emitido, em 26/12/2011 (peça 3, p. 301), informando que o convênio se encontrava inadimplente no Siconv/Siafi pelo não atendimento ao Ofício 845/2011/SPOA/MDA/2011, e que as providências solicitadas no referido ofício eram necessárias para avaliação de regularidade da execução do convênio, nos termos do Decreto 7.592/2011.
10. Foi notificada a concessão do prazo até 11 de janeiro de 2012 para que as pendências fossem sanadas implicando seu desatendimento a imediata instauração de tomada de contas especial, com inclusão do responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", o que impossibilitaria a assinatura de novos convênios no âmbito da Administração Pública Federal.
 - 10.1. Esse segundo ofício foi efetivamente recebido mediante aviso de recebimento, em 5/1/2012 (peça 3, p. 327).
11. Remanescendo silente a administração do convenente, emitiu-se Despacho 21/2012/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA em 16/1/2012 (peça 3, p. 305), informando que o processo encontrava-se em instrução processual para instauração de tomada de contas especial, visto o não atendimento dos ofícios requisitórios que visavam às informações sobre a execução parcial do convênio.
12. Em 21/1/2012, foi instaurada a tomada de contas especial (peça 3, p. 311).
13. Mediante Ofício 001/2012, sem data de envio, a Aspac solicita prorrogação de prazo em razão de reorganização interna da entidade executada pela nova diretoria da associação (peça 3, p. 335).
14. Em 24/2/2012, mediante Ofício 038/2012/DPMRQ/MDA, comunicou-se ao novo gestor, o Sr. Wellington de A. Leite, que a prorrogação não seria possível haja vista ter expirado o prazo em 31/2/2012 e o recebimento do ofício ter se dado em 6/2/2012 (peça 3, p. 333).
15. Em 22/3/2012 a Nota Técnica 150/2012IDPMRQ/GM-MDA (peça 3, p. 367-368) concluiu pela desaprovação do ajuste ante a ausência dos necessários documentos comprobatórios.
16. Minuta do Relatório de Tomada de Contas Especial 06/2012 (peça 3, p. 375-382) concluiu pelo inadimplemento integral do convênio ante a ausência de qualquer documentação comprobatória da execução parcial do objeto do ajuste, consoante exigido no art. 70 da Constituição

Federal.

17. Pertinente à responsabilidade subjetiva, a referida minuta elaborou a seguinte digressão:

17.1. A responsabilidade deveria ser atribuída, solidariamente, ao presidente da entidade convenente, conforme preceitua a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) exarada no Acórdão 2763/2011 – Plenário;

17.2. Entretanto, não constavam nos autos documentação proficiente referente à composição da Diretoria da Aspac após setembro de 2010, qual seja, no período de comprovação do Convênio MDA 700232/2008;

17.3. Concluía que, embora houvesse no processo a indicação de que o atual presidente da Aspac era o Sr. Wellington de A. Leite, ficaria prejudicado o seu arrolamento como responsável solidário ante a ausência de documentação hábil a comprovar sua eleição e posse no referido cargo.

18. Encerrou o referido relatório pela conclusão de imputação de débito, no valor integral dos repasses efetivados, à Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural, em decorrência da ausência de qualquer documentação comprobatória da efetiva execução parcial do objeto conveniado (peça 3, p. 382).

19. Em 16/5/2012, o débito integral em desfavor da Associação foi lançado na conta Diversos Responsáveis, mediante a nota de lançamento 2012NL000190 (peça 3, 387).

20. Em 5/6/2012, mediante Ofício 015/2012-Aspac, a Associação pede noventa dias de prazo para encaminhar sua prestação de contas (peça 4, p. 4).

21. Por intermédio do Ofício 513/SPOA/MDA, de 13/6/2012, o concedente acede parcialmente ao pedido (peça 4, p. 6) e responde à Aspac que, considerando já ter sido instaurado o processo de tomada de contas especial, seria concedido à entidade o prazo de trinta dias para a apresentação da prestação de contas do convênio.

21.1. Informou, ainda, que o processo de tomada de contas especial, já instaurado sob o número TCE 06/2012-MDA, seria suspenso durante o prazo concedido e, caso a documentação para prestação de contas não fosse apresentada nesse prazo, seguiria para análise da Controladoria Geral da União e, posteriormente, para julgamento no Tribunal de Contas da União.

22. A Aspac foi regularmente notificada dessa alteração, em 25/6/2012, por meio do aviso de recebimento (peça 4, p. 8).

23. Apesar do novo prazo concedido, a Aspac não encaminhou a prestação de contas o que levou à conclusão da tomada de contas especial pela irregularidade com imputação do débito integral em razão da omissão no dever de prestar contas (peça 4, p. 16-23).

24. Registrou o Relatório de Auditoria 1235/2014 (peça 4, p. 45) que, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, as notificações encaminhadas deixaram de incluir informações quanto à responsabilização dos dirigentes da entidade como solidários no débito da Tomada de Contas Especial.

25. Quanto ao previsto na alínea "b" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verificou-se o cumprimento das normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o prazo final para a apresentação da prestação de contas datava de 31/1/2012 e a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, datou de 31/7/2012.

26. Foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo os responsáveis sanado as irregularidades nem recolhido a quantia que lhes foi solicitada.

27. Constatou o Relatório de Auditoria 1235/2014 (peça 4, p. 46) que no Relatório de Tomada de Contas Especial 06/2012, a responsabilidade pelo dano causado ao erário cingiu-se, exclusivamente, à Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura.

27.1. O relatório da TCE não atribuiu responsabilidade aos dirigentes da entidade apesar da jurisprudência do TCU ter firmado entendimento de que, na hipótese da pessoa jurídica de direito privado e seus administradores produzirem dano ao erário, incidirá sobre as pessoas físicas e jurídica a responsabilidade solidária pelo ressarcimento, consoante Acórdão TCU 2.763/2011 – Plenário.

27.2. Concluiu o relatório de Auditoria (peça 4, p. 46) observar os princípios da celeridade administrativa e da economia processual e manter a decisão do tomador de contas por não incluir os nomes dos presidentes da entidade no rol de responsáveis, haja vista que tal posição poderia ser revista na fase externa do procedimento.

28. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o estabelecido no art. 4º da IN/TCU 56/2007, e com a Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme se verifica a seguir:

28.1. Ficha de qualificação dos responsáveis (peça 4, p. 14);

28.2. Termo de formalização da avença (peça 3, p. 26-54);

28.3. Demonstrativo financeiro do débito (peça 4, p. 10-11);

28.4. Relatório de tomada de contas especial (peça 4, p. 16-23);

28.5. Notificações expedidas aos responsáveis e à entidade conveniente (peça 4, p. 21);

28.6. Inscrição de responsabilidade no Siafi (peça 3, p. 387);

28.7. Situação do convênio no Siafi, em 15/7/2014 (peça 4, p. 34).

29. O Certificado de Auditoria 1235 (peça 4, p. 48), o parecer do Controle Interno (peça 4, p. 49) e o pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 54) concluíram pela irregularidade das contas. (OBS: faltou mencionar o certificado de auditoria)

EXAME TÉCNICO

30. Trata-se de omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008) (peça 3, p. 26-54) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura Aspac, o qual tinha por objeto a prestação de assistência técnica e extensão rural a grupos de mulheres agricultoras e ribeirinhas dos municípios de Itacoatiara, Itapiranga e Silves, no estado do Amazonas, mediante capacitação voltada à agroecologia, manejo do pescado, agroindústria e ecoturismo comunitário, visando ao seu aperfeiçoamento nas áreas produtivas e de comercialização.

31. Apesar da decisão do Controle Interno em manter a responsabilização pelo dano exclusivamente na esfera da pessoa jurídica Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, crê-se possível a imputação da responsabilidade pela prestação de contas aos dois presidentes da entidade no período compreendido pela vigência do convênio até o prazo final concedido pela concedente, expirado em 25/7/2012, trinta dias após o aviso de recebimento encaminhado (peça 4, p. 8).

32. Consequentemente, devem ser incluídos como responsáveis solidários os Srs. Erbertes Almeida Campos, CPF 210.077.052-72, presidente da Associação no período de 25/1/2008 a 9/4/2010 e signatário do termo de convênio, e Wellington de Azevedo Leite, CPF 677.948.402-44, presidente da associação a partir de 9/4/2010.

32.1. Os períodos de gestão foram extraídos dos bancos de dados da Secretaria de Receita Federal (peça 7), cabendo aos responsáveis em sede de defesa a contestação das respectivas citações.

33. Consolida-se a seguinte síntese descritiva da irregularidade em exame:

33.1. Ocorrência de irregularidade: omissão no dever de prestar contas (peça 4, p.16-23).

33.2. Situação encontrada: não houve o encaminhamento da prestação de contas com as informações essenciais ao acompanhamento da execução do Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008).

33.3. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008) (peça 3, p. 26-54);

33.4. Critério: Artigo 70, da Constituição Federal, Art. 56 da Portaria Interministerial nº 127/2008, arts. 10, § 7º, 13, e 19, inciso III, do Decreto 6.170/2007, cláusula Décima Primeira, § 8º, incisos I a VI, do Termo de Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008).

33.5. Evidências: Ofício 845/2011/SPOA-MDA (peça 3, p. 297); Ofício 1039/2011/SPOA-MDA (peça 3, p. 301); Despacho 21/2012/CPCCONV/CGCONV/SPOA-MDA (peça 3, p. 305); Ofício 513/SPOA-MDA (peça 4, p. 6); Relatório de Tomada de Contas Especial 06/2012 (peça 4, p.16-23).

33.6. Efeito potencial: provável inexecução integral do objeto do convênio.

33.7. Responsáveis solidários:

33.7.1. Erbertes Almeida Campos, CPF 210.077.052-72, presidente da Associação no período de 25/1/2008 a 9/4/2010 e signatário do termo de convênio;

33.7.2. Wellington de Azevedo Leite, CPF 677.948.402-44, presidente da Associação a partir de 9/4/2010;

33.7.3. Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (CNPJ 84.091.545/0001-40).

33.8. Condutas: não encaminharam a prestação de contas das despesas do Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008).

33.9. Nexos de causalidade: a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais é dever legal e inafastável da entidade e de seus gestores.

33.10. Conclusão: conclui-se pela ocorrência de irregularidade grave na forma de omissão do dever legal de prestar contas, em flagrante confronto ao disposto no artigo 70 da Constituição Federal, sendo razoável afirmar que seria exigível dos responsáveis condutas diversa daquela que adotaram, o que enseja a promoção de suas citações para que apresentem alegações de defesa ou restituam aos cofres do Tesouro Nacional o valor integral descentralizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

CONCLUSÃO

34. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite, assim como da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, bem como que sejam instados os Srs. Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite a apresentar razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para prestação de contas dos recursos, consoante o item 33.10.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Erbertes Almeida Campos, CPF 210.077.052-72, presidente da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, no período de 25/1/2008 a 9/4/2010, e signatário do termo de convênio, Wellington de Azevedo Leite, CPF 677.948.402-44, presidente da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, a partir de 9/4/2010, e Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, CNPJ 84.091.545/0001-40, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008), que propiciou a ocorrência da impugnação do valor integral repassado, com infração ao disposto nos arts. 70, da Constituição Federal, Art. 56 da Portaria Interministerial nº 127/2008, arts. 10, § 7º, 13, e 19, inciso III, do Decreto 6.170/2007, cláusula Décima Primeira, § 8º, incisos I a VI, do Termo de Convênio 700232/2008 (Siconv 6350/2008).

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|--------------------------|--------------------|
| 103.180,08 | 24/11/2009 |

Valor atualizado até 10/7/2015: R\$ 148.569,00

b) instar os Srs. Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite a apresentar razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para prestação de contas dos recursos repassados à Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, no âmbito do Convênio 700232/2008;

c) informar aos responsáveis que:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c.2) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

c.3) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) encaminhar, aos responsáveis, cópia da presente instrução para subsidiar as suas defesas.

SECEX-AM, em 10 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JORGE ISPER ABRAHIM FILHO

AUFC – Mat. 903-2